



PROCESSO Nº 6.546/2022-PMM.

MODALIDADE: Adesão nº 23/2022-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 60/2021/SEVOP/PMM, Processo nº 15.191/2021-PMM, referente ao Pregão (SRP) nº 37/2021-CEL/SEVOP/PMM – Forma Presencial - Aquisição de água mineral para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e unidades vinculadas.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 228/2022-CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise do **Processo nº 6.546/2022-PMM**, referente a **Adesão nº 23/2022-CEL/SEVOP/PMM**, em que é requisitante a **Secretaria Municipal de Administração – SEMAD**, que pretende aderir à Ata de Registro de Preços (ARP) nº 60/2021/SEVOP/PMM, oriunda do Processo Licitatório nº 15.191/2021-CEL/SEVOP/PMM, autuado na modalidade Pregão Presencial (SRP) nº 37/2021-CEL/SEVOP/PMM, e que tem como órgão gerenciador a **Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SEVOP**, com fito na *aquisição de água mineral para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e unidades vinculadas*.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a Adesão no modo “carona” foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos do instrumento licitatório, das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, do Decreto Municipal nº 44/2018 e dispositivos jurídicos pertinentes.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, com 186 (cento e oitenta e seis) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Passemos a análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange o procedimento de Adesão nº 23/2022-CEL/SEVOP/PMM por parte da Secretaria



Municipal de Administração, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 29/03/2022, por meio do Parecer/2022-PROGEM (fls. 173-178, 179-184/cópia), opinando de forma favorável ao prosseguimento do processo para a adesão propriamente dita e celebração do contrato.

Recomendou, entretanto, a apresentação de Declaração de Vantajosidade da Contratação, bem como a verificação de existência de sanção impeditiva para contratação junto à Administração no âmbito do Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP. Tais ausências, conforme a Certidão de fl. 185 exarada pela Comissão Especial de Licitação (CEL/SEVOP), já estavam contempladas nos autos, uma vez expressa a vantajosidade na Justificativa para adesão, bem como verificada a existência de restrição no CMEP para a Pessoa Jurídica a ser contratada. Por fim, recomendou de forma cautelar que se observem os limites individuais e globais para adesão, em relação aos órgãos a aderir a Ata de Registro de Preços.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Preliminarmente, cumpre registrar que a respeito da adesão à Ata de Registro de Preços preceitua o art. 22 do Decreto Municipal nº 44, de 17/10/2018, que:

Art. 22 – Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.
(Grifo nosso).

O presente pedido de adesão à Ata de Registro de Preços obedece aos requisitos previstos no dispositivo susografado.

No que concerne à fase interna do **Processo nº 6.546/2022-PMM**, verificamos que foram atendidas as exigências preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que foi instaurado procedimento administrativo próprio para realização do feito, devidamente autuado, bem como a documentação necessária para instrução processual foi apensada aos autos.

Ademais, nos itens adiante ressaltamos os documentos que caracterizam o estudo de viabilidade, eficiência e economicidade, em observância ao supracitado artigo do Decreto Municipal nº 44/2018, alterado pelo Decreto nº 53/2018, comprovando a vantajosidade na adesão pretendida em detrimento de novo procedimento licitatório.

3.1 Das Justificativas, Autorizações e Termo de Compromisso

A solicitação de adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) em tela, formulada pelo Secretário



de Administração, Sr. José Nilton de Medeiros, ao Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP, foi feita por meio do Ofício nº 15/2022-SEMAD (fl. 03). Nesta senda, observa-se a anuência da SEVOP, na pessoa do seu titular, Sr. Fábio Cardoso Moreira, em 14/03/2022, via Ofício nº 97/2022-ACI/SEVOP/PMM, autorizando expressamente a adesão à referida ARP (fls. 04-05), em consonância ao disposto no art. 22, § 8º, II do Decreto Municipal nº 44/2018.

A SEMAD consultou a fornecedora signatária da Ata de Registro de Preços a fim de que esta manifestasse interesse ao fornecimento decorrente da adesão pretendida (fl. 07). Em atenção ao referido expediente, a empresa **R B C COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS** manifestou aquiescência à solicitação (fl. 08), atendendo, desta feita, o disposto no art. 22, § 2º do Decreto Municipal nº 44/2018.

Nesta senda, consta nos autos Termo, de lavra do Secretário Municipal de Administração, visado pelo gestor municipal Sr. Sebastião Miranda Filho, autorizando a instauração dos trabalhos procedimentais necessários à contratação por meio da Adesão pretendida (fl. 21).

Outrossim, observa-se a juntada da justificativa para a contratação (fl. 15), na qual o Ordenador de Despesas da requisitante afirma que a necessidade da aquisição tem fito no em suprir a necessidade contínua do órgão, sendo considerada como quantidade estimativa o consumo realizado durante os últimos meses.

Presente no bojo processual a Justificativa para Adesão à Ata de Registro de Preços (fls. 16-17), ilustrando a vantajosidade econômica da adesão pretendida com fulcro nos preços obtidos junto a outros fornecedores e em pesquisa ao banco de preços, deixando claro que pelos valores atuais de mercado, tal procedimento demanda menos custos do que o processo licitatório comum.

Nota-se a juntada aos autos de Justificativa de Consonância com o Planejamento estratégico (fls. 18-19), na qual o titular da SEMAD informa a necessidade de contratação do objeto por ser um investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela Administração Municipal como parte do processo de desenvolvimento da cidade, estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do período 2022-2025.

Por fim, verifica-se também o Termo de Compromisso e Responsabilidade assinado pela servidora municipal designada para o acompanhamento e fiscalização da execução do procedimento e do contrato a ser formalizado pelo órgão, Sra. Solange Marcia Campos Botelho (fl. 10).

3.2 Da Documentação Técnica

A Secretaria Municipal de Administração providenciou Planilha de Preços Médios (fl. 48), tendo por intuito demonstrar a vantajosidade econômica com a adesão em tela, com base no comparativo entre



os valores pesquisados junto a 02 (duas) empresas do ramo do objeto pretendido (fls. 46-47) e valores obtidos em pesquisa ao Banco de Preços¹ em relatório de cotação (fls. 22-45), em atendimento ao disposto no art. 22, *caput*, do Decreto nº 7.892/2013 e no *caput* do art. 22, Decreto Municipal nº 44/2018. Em complemento, a análise da viabilidade econômica 'com a "carona" pretendida consta na planilha à fl. 06, de produção do órgão gerenciador, e que traz um cotejo entre as médias de valores obtidos na pesquisa de mercado e os valores registrados em Ata, para cálculo do percentual de desconto em relação ao valor estimado de cada item.

Consta dos autos cópia do Edital de Licitação da Pregão Presencial (SRP) nº 37/2021-CEL/SEVOP/PMM e seus anexos (fls. 49-73), que deu origem à ARP em questão. Nesta senda, observamos que o Termo de Referência para a adesão em tela demonstra exata identidade com o objeto licitado, constando a devida indicação dos itens e quantitativos pertinentes ao processo ora em análise (fls. 121-122), com o valor estimado de **R\$ 21.911,50** (vinte e um mil, novecentos e onze reais e cinquenta centavos).

Uma cópia da Ata de Registro de Preços nº 60/2021/SEVOP/PMM foi juntada ao processo análise, verificando-se que foi assinada em 25/08/2021 (fls. 112-113), com validade de 12 (doze) meses. Depreende-se do documento que a SEMAD não foi registrada como órgão participante, bem como identifica-se o dispositivo que estabelece o uso da ARP por órgãos e entidades que não participaram do Registro de Preços (item 12). Tal instrumento traz à baila o lote e seus itens, quantitativos e valores registrados. Ainda no que tange a referida Ata, vislumbramos nos autos as publicações de seu extrato, feitas em 27/08/2021, no Diário Oficial do Estado do Pará - IOEPA nº 34.683 (fl. 114) e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP nº 2.813 (fl. 115).

A intenção do dispêndio com a adesão foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20220126004 (fl. 09).

A minuta do contrato a ser celebrado entre a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD e a empresa **R B C COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA** consta às fls. 139-144 e traz as cláusulas necessárias para a correta execução do objeto bem como resguardo do interesse da Administração.

Observa-se a juntada de cópias: das Leis Municipais nº 17.761/2017 (fls. 148-150) e nº 17.767/2017 (fls. 151-153), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo de Marabá; da Portaria nº 11/2017-GP, que nomeia o Sr. José Nilton de Medeiros como Secretário Municipal de Administração (fl. 20); e da Portaria nº 2.914/2021-GP (fls. 146-147), que designa

¹ Banco de Preços[®] – Sistema pago utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, para auxiliar na pesquisa de preços. Esta ferramenta disponibiliza analiticamente informações detalhadas das aquisições públicas, permitindo a pesquisa de preços médios por produto ou serviço pretendido.



os servidores para compor a Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SEVOP.

Consta no bojo processual a consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (fl. 165-166), para o CNPJ da empresa a ser contratada e para o CPF do sócio majoritário da empresa, em que não foi encontrado impedimento.

Em observância ao Ofício Circular nº 79/2020-CONGEM/PMM, atentamos que a requisitante procedeu com a juntada aos autos das seguintes consultas:

- Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal do Banco Central do Brasil – BCB (fl. 132);
- Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (fls. 167-168);
- Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos – CADICON do Tribunal de Contas da União – TCU (fl. 169);
- Empresas Apenadas e Impedidas de Participar de Licitação pela Justiça do Trabalho do Trabalho da 8ª Região (fl. 170);
- Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (fl. 171), para as quais não foram verificados impeditivos em nome da pessoa jurídica em tela.

Outrossim, vislumbramos nos autos o comprovante de consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP² da Prefeitura Municipal de Marabá (fls. 161-164, vol. I), para o qual a compromissária da ARP em tela não consta no rol de empresas punidas/sancionadas, podendo contratar com a Administração Municipal.

Em virtude das alterações promovidas pelo advento do Decreto nº 9.488/2018, o art. 22 § 3º³ que outrora previa o limite individual de 100% (cem por cento) passou a ser de 50% (cinquenta inteiros por cento).

Do que nos autos consta, verifica-se o cumprimento do disposto no Decreto em referência, uma vez que os quantitativos solicitados pela SEMAD (fl. 03) quando confrontados com os respectivos quantitativos de itens da ARP (fls. 112-113), adequam-se ao limite estipulado no dispositivo legal, conforme se observa na Tabela 1 a seguir.

² Resultado da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA, tomando públicas as penalidades imputadas para promover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade. Disponível em: <https://cmep.maraba.pa.gov.br/>

³ § 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.



Item	Descrição	Unid.	Quantidade em ARP	Valor Unitário na ARP (R\$)	Quantidade para Adesão	Percentual de Adesão (%)	Valor Total na ARP (R\$)	Valor Total Estimado para Adesão (R\$)
01	Água mineral garrafão de 20 litros (recarga)	Unid.	5.000	7,90	2.500	50,00	39.500,00	19.750,00
02	Água mineral garrafão de 20 litros recarregável (galão completo)	Unid.	150	26,00	75	50,00	3.900,00	1.950,00
03	Água mineral em copo de plástico resistente (caixa com 48 copos de 200 ml)	Caixa	20	21,15	10	50,00	423,00	211,50
TOTAL							43.823,00	21.911,50

Tabela 1 - Quantitativos registrados em favor da empresa R B C COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e solicitados para adesão. ARP nº 60/2021-SEVOP/PMM. Lote único.

Ressaltamos que a descrição pormenorizada dos itens dispostos na Tabela 1 consta no documento de registro de preços, bem como no Termo de Referência e na Minuta do Contrato. Ademais, cumpre-nos a observação de que a adesão pretendida contempla a totalidade dos itens que compõem o Lote único da ARP, compromissados em favor da empresa a ser contratada, em consonância ao entendimento do TCU nas situações em que a licitação para registro de preços e adjudicação foi feita por grupo de itens.

No que tange ao limite total dos quantitativos de adesão, disposto no art. 22 § 4º do Decreto nº 9.488/2018⁴ e do art. 22 § 4º do Decreto Municipal nº 44/2018, inferimos o atendimento da norma, uma vez que o titular da SEVOP – órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, informou que a SEMAD é o segundo órgão a aderi-la (fl. 04). Todavia, verificamos que demonstrativo de adesões anteriores (fl. 06) considera as autorizações/adesões por valores, e apenas com tais dados não há possibilidade de verificar se o somatório dos quantitativos aderidos não extrapola o dobro de itens registrados. Assim, cumpre-nos o papel de orientar cautela por parte do órgão gerenciador quanto a forma de acompanhamento e controle de saldo de ARP, uma vez que a disciplina legal é específica ao tratar de limites de adesões fundamentada nos quantitativos de itens e não em seus valores, pelo que podem ocorrer divergências ou entendimentos equivocados em caso contrário, posto que ao tratar do limite individual de adesão para 01 (um) órgão pelo valor total de tal, há possibilidade de desconsiderar-se que dos possíveis vários itens aderidos, alguns podem ter quantidades muito inferiores a 50% e outros, quantidades superiores a esse percentual - o que não é permitido -, mascarando a aferição final, devendo

⁴ § 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.



se eximir de tal forma de proceder.

Oportunamente destacamos que o órgão comprometente (SEVOP) trouxe à baila Quadro Resumo com indicação do reflexo financeiro absoluto e percentual da carona pretendida em relação ao valor somado dos itens e em relação ao valor global registrado, corroborando o estudo de viabilidade econômica necessário (fl. 05).

Dessa feita, a despeito da necessária atenção aos apontamentos acima feitos, temos que as justificativas e motivações expostas pela requisitante conforme os itens 3.1 e 3.2 deste Parecer são satisfatórias, dotadas de dados comprobatórios da vantajosidade e economicidade ao erário municipal e em consonância ao princípio da eficiência.

3.3 Da Dotação Orçamentária

Consta nos autos Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 13) subscrita pelo Secretário Municipal de Administração, na qualidade de Ordenador de Despesas da requisitante, afirmando que o dispêndio oriundo da Adesão à Ata pretendida não comprometerá o orçamento para aquele órgão, estando em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e tendo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Verifica-se a juntada aos autos do Saldo das Dotações destinadas à Secretaria Municipal de Administração para o exercício financeiro de 2022 (fls. 11-12), bem como do Parecer Orçamentário nº 284/2022-SEPLAN (fl. 14), ratificando a existência de crédito orçamentário em 2022 para cobrir as despesas oriundas da contratação, com a respectiva indicação das rubricas orçamentárias pertinentes, quais sejam:

120601.04.122.0001.2.021 – Manutenção da Secretaria Municipal de Administração;
Elemento de Despesa:
3.3.90.30.00 – Material de Consumo.

Da análise orçamentária, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto pretendido com a adesão e os recursos alocados para tal no orçamento da SEMAD, uma vez que o elemento acima apontado compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado com a contratação no modo “carona”.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos de tais.



Avaliando a documentação apensada (fls. 133-138), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **R B C COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA**, CNPJ nº 36.557.168/0001-40, bem como consta dos autos a comprovação de autenticidade das Certidões apresentadas (fls. 154-160).

5. DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

Em conformidade às disposições contidas no art. 22, § 5º do Decreto nº 44/2018, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Município de Marabá, a contratação pretendida pelo órgão não participante (SEMAD) deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias após a autorização expressa formulada pelo órgão gerenciador, dentro do prazo de validade da ARP, que no caso em apreço vigera até 25/08/2022.

In casu, a autorização formulada pelo órgão gerenciador (SEVOP), deu-se em **14/03/2022** por meio do Ofício nº 97/2022/ACI/SEVOP/PMM (fls. 04-05), **exaurindo-se, desta feita, o prazo para contratação em 12/06/2022**, segundo a norma em epígrafe.

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

7. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017-TCM/PA e nº 04/2018-TCM/PA.

8. CONCLUSÃO

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993.

Ressaltamos que diante da autorização por parte do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços (*in casu* a Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP), cabe ao mesmo resguardar o quantitativo de itens correspondentes às adesões solicitadas pelos demais outros órgãos ou entidades,



participantes ou não, devendo ser observado os limites dos §§ 3º e 4º do art. 22, do Decreto nº 44/2018.

Este Controle Interno recomenda ainda, ao ordenador de despesas contratante, a devida cautela nas adesões a Atas de Registro de Preços, reiterando os termos do Ofício Circular nº 79/2020-CONGEM/PMM enviado aos órgãos municipais, a fim de que sejam preservados os princípios da competitividade, da isonomia e da busca pela maior vantagem à Administração Pública, uma vez que o uso indiscriminado de contratações por meio de “caronas”, em detrimento das licitações nos moldes tradicionais, pode ensejar o desvirtuamento das finalidades buscadas pelo Sistema de Registro de Preços.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Dessa forma, dada a devida atenção aos apontamentos de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos feitos no curso desta análise, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 6.546/2022-PMM**, na forma de **Adesão nº 23/2022-CEL/SEVOP/PMM**, podendo a Secretaria Municipal de Administração de Marabá proceder com a formalização da contratação pretendida.

Observe-se, para tanto, os prazos legalmente estabelecidos para contratação, publicação na imprensa oficial e lançamento dos dados no Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 7 de abril de 2022.

Sara Alencar de Souza Macêdo
Técnica de Controle Interno
Matrícula nº 54.573

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **CEL/SEVOP/PMM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da Portaria nº 1.842/2018-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo nº 6.546/2022-PMM, de Adesão nº 23/2022-CEL/SEVOP/PMM, com vistas a aderir à Ata de Registro de Preços nº 60/2021/SEVOP/PMM, processo nº 15.191/2021-PMM, referente ao Pregão Presencial (SRP) nº 37/2021-CEL/SEVOP/PMM - Aquisição de água mineral para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e unidades vinculadas, em que é requisitante a **Secretaria Municipal de Administração - SEMAD**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 7 de abril de 2022.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP